Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3219/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6123/2013
PROTOCOLO	: 1414122
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE INOCENCIA
JURISDICIONADOS	: 1. ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS, 2.MARIA CLÁUDIA GELIO MATAREZI MARTINS BATISTA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DIVERGÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – DESARMONIA NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante de divergências no balanço patrimonial, desarmonia na demonstração das variações patrimoniais e sonegação de informações.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Inocência, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. **Antonio Angelo Garcia dos Santos**, Prefeito Municipal, e da Sra. **Maria Cláudia Gelio Matarezi Martins Batista**, Secretária Municipal, com aplicação de **multa,** responsabilizando solidariamente aos ordenadores de despesas, no valor total de **60 (cinquenta) UFERMS**, sendo, 20 (vinte) UFERMS pelas divergências verificadas no balanço patrimonial, 20 (vinte) UFERMS devido à desarmonia apurada na demonstração das variações patrimoniais, e 20 (vinte) UFERMS pela sonegação de informações ao Tribunal, pela prática de irregularidades de natureza legal, fiscal, contábil e financeira, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao FUNTC e, nesse prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/6123/2013) referente às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Inocência (FMS – INOCÊNCIA), correspondente ao exercício financeiro de 2012, constando como ordenadores de despesas os gestores: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS, Prefeito Municipal, e MARIA CLÁUDIA GELIO MATAREZI MARTINS BATISTA, Secretária Municipal.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta não se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise ANA – 2ICE – 26949/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS CLO – 8797/2016 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento das contas como contas irregulares, conforme PARECER PAR – MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 12555/2016.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Dos Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra geral, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com superávit de **R$ 132.648,44**, demonstrando-se a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

> a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);
>
> b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a Intervir nos Estados e estes em seus Municípios (alínea “e”, art. 34, CF);
>
> c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e os obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no Art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c Art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica, assim discriminado:

- Base de Cálculo da Receita: R$ 19.685.405,66.
- Mínimo a Aplicar (15%): R$ 2.907.810,85.
- Total Aplicado: R$ 3.8787.007,36.
- Total em Percentagem: **19,54%.**

IV – DESTAQUES.

4.1. – Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender o disposto no art. 198, §2º, inciso III c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, da Constituição Federal atingindo **19,54%**, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica.

4.2. – Irregularidades

Após a análise desta prestação de contas, conforme atesta o corpo técnico da 2ICE, foram encontradas as seguintes irregularidades:

a) Verificou-se no exercício financeiro de 2012, Superávit na ordem de **R$ 321.095,38**, que se encontra somado ao Saldo Patrimonial do exercício anterior – Ativo Real Líquido de **R$ 1.460.898,91**, consignando um novo Saldo Patrimonial – Ativo Real Líquido de **R$ 1.781.994,29**, **divergindo** do Saldo Patrimonial demonstrado no anexo 14 – Balanço Patrimonial, que apresenta o valor de **R$ 1.806.370,56**, fl. 15, conforme resumo abaixo:

Superávit Patrimonial do exercício	321.095,38
Saldo Patrimonial do ex. anterior	1.460.898,91
Saldo Patrimonial do exercício	**1.781.994,29**

b) Esclarecimentos acerca do valor de **R$ 827,38**, registrado no anexo 14 – Balanço Patrimonial – Realizável, em relação a sua origem e as providencias para o seu ressarcimento;

c) Não foi enviado o Quadro Demonstrativo do Realizável contendo saldo anterior, inscrição, baixa cancelamento e saldo para o exercício seguinte;

d) Esclarecimentos acerca do desdobramento do valor registrado no anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais – Cancelamento de Dívida passiva no valor de **R$ 82.713,90**, tendo em vista que constam anulações de restos a pagar no valor de **R$ 34.653,01.**

Embora intimado para prestar informações, a fim de se exercer o contraditório e da ampla defesa, os ordenadores de despesas, responsáveis pelas contas, apresentaram documentos às fls. 598-808, sem sanar essas irregularidades apontadas.

Dessa forma, compulsando os autos, observo que estas contas de gestão evidenciam violação aos artigos 104 e 105, da Lei nº 4.320/1964, e à Instrução Normativa nº 35/2011, fatos suficientes a afetar o equilíbrio das contas públicas e a ensejar o julgamento como contas irregulares, conforme disciplina o art. 42, I, II, IV, VII, Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS IRREGULARES** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Inocência (FMS – INOCÊNCIA), referente ao exercício financeiro de 2012, nos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão das divergências verificadas no Balanço Patrimonial, anexo 14, na Demonstração das Variações Patrimoniais, anexo 15, e da sonegação de informações ao Tribunal;

b) aplicação da sanção de **MULTA**, responsabilizando solidariamente aos ordenadores de despesas, ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS, Prefeito Municipal, e MARIA CLÁUDIA GELIO MATAREZI MARTINS BATISTA, Secretária Municipal, no valor total de **60** (cinquenta) UFERMS, sendo: **20** (vinte) UFERMS pelas divergências verificadas no balanço patrimonial; **20** (vinte) UFERMS devido à desarmonia apurada na demonstração das variações patrimoniais (art. 104, Lei nº 4.320/1964); e, **20** (vinte) UFERMS pela sonegação de informações ao Tribunal; com fundamento no Artigo 42 e Incisos I, II, IV e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de irregularidades de natureza legal, fiscal, contábil e financeira, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

c) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP/DSSM